



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convênio que entre si celebram o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e o **GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, visando a execução da Resolução nº 06/2012 do Tribunal Pleno, que disciplina o procedimento administrativo para o pagamento de perícias médicas no âmbito do Poder Judiciário estadual, nos casos de assistência judiciária gratuita.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, o **GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador José Renato Casagrande, juntamente com a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representada pelo Senhor Procurador Geral do Estado, o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

resolvem celebrar o presente Convênio na forma e condições a seguir dispostas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem como objeto o cumprimento e execução das disposições normativas contidas na Resolução nº 06/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que disciplina o procedimento administrativo para o pagamento de perícias médicas no âmbito do Poder Judiciário Estadual, nos casos de assistência judiciária gratuita.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

O Poder Executivo estadual será responsável pelo pagamento dos honorários de peritos médicos arbitrados em processos em que a parte a quem couber o ônus da prova estiver amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, desde que fixados na forma e nos limites estabelecidos pela Resolução nº 06/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a representative of the Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

334
L
1

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO

Ficará a cargo do Poder Judiciário Estadual:

- a) a criação, em cada Comarca, de cadastro informatizado de médicos para realização das perícias reguladas pela Resolução supramencionada, formada, preferencialmente, por profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem especialidade na matéria sobre o qual deverão opinar (artigo 5º da Resolução nº 06/2012).
- b) efetivar a comunicação à Procuradoria Geral do Estado, com todas as informações do processo, sempre que houver o arbitramento de honorários médicos periciais nos moldes da Resolução nº 06/2012.
- c) manter, em cada Cartório, controles informatizados contendo os dados da ação, o quantitativo de processos, de pessoas assistidas e o quantitativo de peritos pagos.

CLÁUSULA QUARTA- DO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO

Após entrega do laudo pelo perito nomeado pelo Juízo, caberá ao MM. Magistrado da causa expedir Ofício Requisitório para pagamento dos honorários periciais, endereçado à Procuradoria Geral do Estado, que contenha (a) o número do processo judicial, (b) nome e endereço do beneficiário (perito), (c) número do CPF do beneficiário (perito), acompanhado de (d) cópia da decisão judicial que nomeia o perito e estabelece o valor a ser pago, nos moldes da Resolução nº 06/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça; e (e) cópia do laudo pericial apresentado ou documento que ateste a realização da perícia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebido o ofício requisitório pela Procuradoria Geral do Estado, verificadas as condições da nomeação e a adequação aos termos da Resolução nº 06/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral do Estado requisitará o pagamento à Secretaria de Estado da Fazenda que efetuará o depósito em conta judicial à disposição do Juízo da causa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA QUINTA- DAS EXCLUSÕES

Nos termos da Resolução nº 06/2012, não integram o presente Convênio, as perícias realizadas nos processos em que a Justiça Estadual atue por competência delegada (CF/88, artigos 109, § 3o e 112) e nem os honorários periciais a encargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; nas perícias realizadas em processos em que se discute o direito subjetivo do segurado à percepção de benefício previdenciário de acidente do trabalho, cujo pagamento, dever ser antecipado pelo órgão previdenciário, nos termos da legislação própria.

CLÁUSULA SEXTA - DA DIVULGAÇÃO

Os termos do presente Convênio, bem como da Resolução nº 06/2012, serão divulgados no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça do Estado do Espírito Santo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Visando dar maior publicidade aos termos da Resolução nº 06/2012, o Poder Judiciário Estadual encaminhará, ofício circular ou, comunicação administrativa interna, a todos os magistrados estaduais, dando ciência dos termos da aludida Resolução.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DO PRAZO

Este Instrumento entrará em vigor a partir da data de sua celebração por um prazo de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer das partes, mediante comunicação prévia de, no mínimo, 60 (sessenta) dias ou rescindido por descumprimento de suas cláusulas.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.

X/6



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

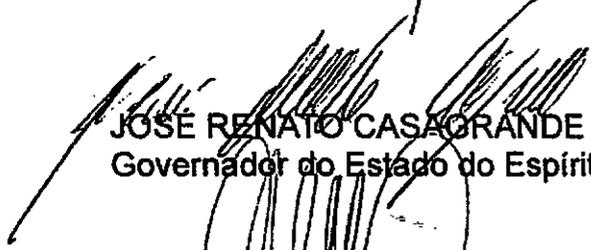
CLÁUSULA NONA - DAS CONTROVÉRSIAS E DA INTERMEDIÇÃO

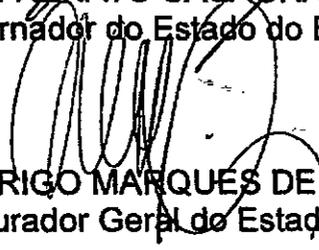
Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas do presente Convênio serão dirimidas entre as próprias partes convenientes, com o apoio e intermediação da Procuradoria Geral do Estado.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual forma e teor para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Vitória, 16 de JULHO de 2012


PEDRO VALLS FEU ROSA
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo


JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado do Espírito Santo


RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
Procurador Geral do Estado

Testemunhas:

1ª _____

2ª _____